



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## MEMORANDO COCAR

Ao Gabinete da Presidência - TCE/TO

Assunto: **Solicitação ao GABPR para Oficiar a SEFAZ.**

A Coordenadoria do Cartório de Contas sugere que o GABPR oficie a SEFAZ para que seja feita a baixa definitiva da **CDA** que conste em nome do responsável arrolado na tabela abaixo, conforme sua respectiva certidão de decisão. Destaque-se que a decisão na Ação de Revisão nº 9448/2021 deu integral quitação a Sra. Maria Ires Cursino de Oliveira.

Processo Originário	Processo de Cobrança	Responsável	Certidão de Decisão
12823/2012	5937/2019	MARIA IRES CURSINO DE OLIVEIRA	595/2020

Informamos ainda, que o motivo da referida baixa, é com fundamento na Ação de Revisão nº 9448/2021 que trouxe a seguinte redação:

10.2. Reconhecer de ofício a nulidade de citação arguida pela Sra. Maria Ires Cursino de Oliveira bem como a decorrente prescrição para, diante das razões apresentadas no Voto, afastar a multa aplicada no item 8.4 do ACÓRDÃO Nº 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, e alterada pela RESOLUÇÃO Nº 519/2018 - TCE/TO – Pleno, conferindo-lhe integral quitação e mantendo-se incólume tanto o Acórdão nº 760/2016, da 1ª Câmara quanto a RESOLUÇÃO Nº 519/2018 - TCE/TO - Pleno em relação aos demais Responsáveis;

Para fins de subsidiar a respectiva solicitação, informamos que fizemos juntada de toda documentação em anexo ao presente SEI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, COORDENADORA**, em 21/11/2023, às 18:53, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0645730** e o código CRC **F7D08151**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

**CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 00595/2020**

A **Coordenadoria do Cartório de Contas**, unidade administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em cumprimento aos art. 88, art. 91, inciso III, alínea "b" c/c art. 92 da Lei n.º 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica, nos termos do art. 80, inciso II c/c art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 002/2002 e art. 5º da Instrução Normativa nº 03 de 28 de agosto de 2013, expede a presente Certidão de Decisão em face do(a) senhor(a) Maria Ires Cursino de Oliveira, a seguir qualificado(a):

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			
Nome	Maria Ires Cursino de Oliveira		
CPF	328.590.153-53		
Cargo/Função	Presidente Comissão de Licitação		
Entidade	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins		
Endereço	904 Sul Al 06 Lt 01, Nº 1		
Bairro	Plano Diretor Sul		
CEP:	77.023-372	Cidade:	Palmas
		UF:	TO

DECISÃO			
Processo Cobrança	Processo Originário	Tipo de Ato	Número do Ato
05937/2019	12823/2012	Acórdão	00760/2016 - 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO			
Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data do trânsito em julgado
Boletim Oficial do TCE Nº 1690	30/08/2016	31/08/2016	28/11/2018

**EMENTA DAS DELIBERAÇÕES:** \* *A íntegra da decisão está disponível em: [www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)*

NOTIFICAÇÃO		
Número/Ano	Data do recebimento	Fim do prazo
01324/2019	27/11/2019	27/12/2019

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção:	<b>MULTA ADMINISTRATIVA</b>
Fundamentação Legal:	artigo 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/2001





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

<b>Valor Original:</b>	R\$ 3.400,00
<b>Saldo Devedor Atualizado:</b>	R\$ 3.434,00
<b>Entidade Credora:</b>	Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO
<b>Forma do Pagamento:</b>	A guia de recolhimento para pagamento da multa está disponível no endereço eletrônico: <a href="http://www.tce.to.gov.br/tceacd">http://www.tce.to.gov.br/tceacd</a> , acessível pelo usuário, que corresponde ao número de CPF do notificado e a chave de acesso Pjn3TpPr, que corresponde à senha, ou ainda, por meio de Certificado Digital.
<b>Valor Total da Dívida:</b>	<b>R\$ 3.434,00</b>
<b>Data Final:</b>	28/01/2020
	<i>A partir da data, do presente cálculo aplicar juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável da entidade credora.</i>

*Finalizado o prazo para cumprimento da decisão condenatória, e não havendo comprovação de ressarcimento perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente CERTIDÃO DE DECISÃO, no valor atualizado de **R\$ 3.434,00 (três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais)**. E, para constar em **Fernando Dias Arruda**, Coordenador do Cartório de Contas, lavrei a presente, para fins de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.*

*Conselheiro Severiano Jose Costandrade de Aguiar*  
*Presidente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

Atualização de um valor pelo IGP-DI com juros simples

Valor Original:	R\$ 3.400,00
Valor Atualizado: (VA)	R\$ 3.400,00
Juros de Mora: (VJ)	R\$ 34,00
Total: (VA) + (VJ)	<b>R\$ 3.434,00</b>

Extrato do Cálculo

Variação do índice IGP-DI entre 12/2019 e 08/2019

Em percentual: 0,00000%

Em fator de multiplicação: 1,00000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$ 3.400,00 \* 1,00000

**Valor atualizado (VA) = R\$ 3.400,00**

Juros entre 12/2019 e 01/2020

Juros percentuais (JP) = 1,00%

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = R\$ 34,00

**Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 3.434,00**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodos

períodos = 1 (de Dezembro-2019 a Janeiro-2020)

Juros = (1 / 100) \* 1 = 0,01

Emitido em: 28/01/2020 13:19:42





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 29/01/2020 14:03:39



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

Superintendência de Administração Tributária  
Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais  
Gerência de Dívida Ativa

**CDA**  
**CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Data da Insc.	Data da Retificação	Livro	Fls N°	N° da Certidão
09/04/2021	-----	12	698	<b>J-698/2021</b>

Página 1 de 1

**IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR**

**INSC. ESTADUAL:** Razão Social:  
- MARIA IRES CURSINO DE OLIVEIRA

Nome Fantasia: CNPJ:  
328.590.153-53

Logradouro: QUADR/ Rua: 904 Sul Al 06 Lt 01, N° 1 Nº.: 01 Compl.: -

Bairro: - Cidade: PALMAS - TO CEP: 77.023-372

**SÓCIOS E COBRIGADOS (Nome, domicílio, CI e CPF ou CNPJ)**

CPF/CNPJ SÓCIO	NOME SÓCIO	ENDEREÇO SÓCIO	MUNICÍPIO SÓCIO	CEP	RG SÓCIO
----------------	------------	----------------	-----------------	-----	----------

**ORIGEM DO CRÉDITO**

Período de Referência	Termo Inicial		Tipo	Valor Originário (em Reais)
	At. Monetária	Juros		
11/2018	28/11/2018	28/11/2018	MULTA APLICADAPELO TCE/TO	3.400,00

**CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (Em Reais)	VALOR (do IGP-DI) Índice	
ORIGINÁRIO	3.400,00		5,8309
MULTA	0,00		0,00
JUROS	1.388,75		238,17
ATUAL. MON.	1.388,78		238,18
MULTA FORMAL	0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.177,53</b>		<b>1.059,45</b>

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO**

PROCESSO Nº 2021/2552/500761

Certifico que a importância supra, refere-se: DÉBITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS CONFORME CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 00595/2020 EMITIDA DIA 28/01/2020, REFERENTE AO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 12823/2012, ACÓRDÃO 00760/2016 COM DATA DE TRANSITO EM JULGADO DIA 28/11/2018, REFERENTE A MULTA ADMINISTRATIVA Nº 05937/2019

Infração: ARTIGO 39, II, DA LEI ESTADUAL N.+ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.284/2001 Período de Referência: 11/2018

Penalidade: MULTA ADMINISTRATIVA

Atualização Monetária: ART. 130 E 136 DA LEI N.º 1287/2001.

Juros: ART. 131 DA LEI N.º 1287/2001.

OBSERVAÇÃO:  
DÉBITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS CONFORME CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 00595/2020 EMITIDA DIA 28/01/2020, REFERENTE AO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 12823/2012, ACÓRDÃO 00760/2016 COM DATA DE TRANSITO EM JULGADO DIA 28/11/2018, REFERENTE A MULTA ADMINISTRATIVA Nº 05937/2019

**EMITENTE**

**NAYARA MEDINA VIEIRA**  
Diretora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**ACÓRDÃO TCE/TO – 1ª CÂMARA**

- 1. Processo n.:** 12823/2012
- 2. Classe de assunto:** 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto:** 2 – Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis:** Adélio de Araújo Borges Júnior, Diretor Administrativo, CPF: 464.244.741-53; Adriano César dos Santos Guimarães, Controlador Interno, CPF: 607.292.281-34; Maria Ires Cursino de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 328.590.153-53; Maximiliano José de Souza Marcuartu, Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 471.278.212-91; Nei de Oliveira, Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 531.771.859-72; Orlando Barbosa de Carvalho, Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 645.152.301-15; Sérgio de Oliveira Santos, Assessor Jurídico-Administrativo da Diretoria Geral, CPF: 009.067.837-04; Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves, Assessora Jurídico-Administrativo da Diretoria Geral, CPF: 264.379.701-97; e Willamara Leila de Almeida – Presidente, CPF: 311.017.041-87
- 4. Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
- 7. Procurador constituído nos autos:** Ramilla Mariane Silva Cavalcante, OAB/TO 4399-B

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LAVAÇÃO DE VEÍCULOS, JARDINAGEM E SERVIÇOS GERAIS NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AFASTADO DANO AO ERÁRIO. FRAGILIDADE NO CRITÉRIO DE MENSURAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PRESENÇA DE CLÁUSULAS NO EDITAL QUE FEREM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS ASSESSORES JURÍDICOS, CONTROLADOR INTERNO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DIRETOR ADMINISTRATIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE JÁ RECEBERA TAL SANÇÃO POR TAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009.

1. Descaracterizada a ocorrência de dano ao erário, diante da fragilidade da metodologia utilizada, por consequência à vista da impossibilidade de condenação com base em dano provável.
2. Responsabilização do parecerista jurídico que aprova minuta de edital de procedimento licitatório, por imposição legal e de caráter vinculante, diante de carta convocatória que contém cláusulas que ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.
3. Afastada a responsabilização dos membros da Comissão Permanente de Licitação, quando estes não concorreram para irregularidades no procedimento licitatório, as quais se materializaram na fase interna da licitação, posto que são responsáveis pela fase externa do certame licitatório, visto que as suas atribuições só começam a partir da publicação do edital e permanecem até a adjudicação do objeto licitado.

8. Decisão:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12823/2012 sobre Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 290/2012-GAPRE, de 11 de maio de 2012, subscrita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, Desembargadora Jacqueline Adorno, que visa analisar a contratação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), da empresa Coral Administração e Serviços LTDA, derivada do Pregão Presencial n. 30/2009 (PA 38472 – 09/0074305-0), materializada no Contrato n. 102/2009, para prestar os serviços de limpeza, higienização, manutenção, conservação, lavagem de veículos, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria-Geral de Justiça, Fórum e Juizados Especiais das Comarcas de Palmas e do interior do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.318.800,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil e oitocentos reais), e

Considerando que foi afastada a constatação de dano ao erário, em virtude da fragilidade da metodologia utilizada;

Considerando que o edital do epigrafado procedimento licitatório se encontra enxerto de cláusulas que restringem o caráter competitivo, a exemplo da ausência de justificativa para a adoção dos índices contábeis constante do item 9 do edital, relativo à habilitação; exigência de capital social integralizado mínimo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); exigência de certidões, na fase de habilitação, não previstas na Lei de Licitações; exigência no item 9.7 do edital, de registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico em plena validade, acompanhada dos comprovantes de quitação com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, no Conselho Regional de Administração - CRA e Conselho Regional de Química – CRQ;

Considerando a prática de atos de gestão ilegítimos, antieconômicos e infração à norma constitucional;

Considerando, por fim, tudo que dos autos se possa extrair, inclusive de seu Voto, parte integrante desta decisão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 10, I, 85, III, “b”, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 77, III, do RITCE/TO, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, que visa analisar o processo de contratação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), da empresa Coral Administração e Serviços LTDA, derivada do Pregão Presencial n. 30/2009 (PA 38472 – 09/0074305-0), materializada no Contrato n. 102/2009, para prestar os serviços de limpeza, higienização, manutenção, conservação, lavagem de veículos, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria-Geral de Justiça, Fórum e Juizados Especiais das Comarcas de Palmas e do interior do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.318.800,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil e oitocentos reais), de responsabilidade da Desembargadora Willamara Leila de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

8.2 aplicar **multa** à senhora **Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves Santos**, Assessora Jurídico-Administrativo da Diretoria Geral do TJ/TO, nos termos do artigo 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, **no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondendo a 14,72% do valor definido no caput do artigo 159, II, do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em virtude de haver emitido parecer jurídico, por imposição legal, manifestando-se pela aprovação do destacado procedimento licitatório exaustivamente mencionado, cujo edital contém cláusulas que ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, sobretudo em desacordo com os artigos 31, §5º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 8º, IV, do Decreto n. 3555/2000; artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93; artigos 3º, §1º, I e 30, I, da Lei de Licitações; e artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;

8.3 aplicar **multa** ao senhor **Sérgio de Oliveira Santos**, Assessor Jurídico-Administrativo da Diretoria Geral do TJ/TO, nos termos do artigo 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondendo a 14,72% do valor definido no caput do artigo 159, II do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em virtude de haver emitido parecer jurídico, por imposição legal, manifestando-se pela aprovação na minuta do edital e seus anexos relativo ao procedimento licitatório exaustivamente mencionado, cujo edital contém cláusulas que ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, sobretudo em desacordo com os artigos 31, §5º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 8º, IV, do Decreto n. 3555/2000; artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93; artigos 3º, §1º, I e 30, I, da Lei de Licitações; e artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;

8.4 aplicar **multa** à senhora **Maria Ires Cursino de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, nos termos do artigo 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondendo a 14,72% do valor definido no caput do artigo 159, II do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ser a subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 30/2009, cuja carta contém cláusulas que ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, sobretudo em desacordo com os artigos 31, §5º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 8º, IV, do Decreto n. 3555/2000; artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93; artigos 3º, §1º, I e 30, I, da Lei de Licitações; e artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;

8.5 aplicar **multa** ao senhor **Adriano César dos Santos Guimarães**, Controlador Interno do TJ/TO, nos termos do artigo 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondendo a 14,72% do valor definido no caput do artigo 159, II do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em virtude de haver se pronunciado pelo prosseguimento da minuta do edital de Pregão Presencial n. 30/2009, cuja carta contém cláusulas que ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, sobretudo em desacordo com os artigos 31, §5º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 8º, IV, do Decreto n. 3555/2000; artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93; artigos 3º, §1º, I e 30, I, da Lei de Licitações; e artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, incorrendo, outrossim, na sanção capitulada no artigo 118 da Lei Estadual n. 1284/2001;

8.6 determinar à Secretaria da 1ª Câmara que cumpra os seguintes comandos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

8.6A) proceder a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e art. 5º da Instrução Normativa n. 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6B) intimar o Procurador de Contas que funcionou no feito, com cópia integral desta deliberação;

8.6C) cientificar o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acerca desta deliberação, informando, para tanto, que poderá acessar a íntegra desta decisão no sistema e-Contas Consulta Pública de Processos, no site deste Tribunal.

8.7 determinar, nos termos do artigo 83, § 1º, do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 3º, do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados até a data do fato, na forma prevista na legislação em vigor;

8.8 autorizar, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.9 autorizar, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE/TO, o parcelamento das multas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, sendo a multa recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.10 determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria do Cartório de Contas, para as providências que o assunto requer;

8.11 após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 30/08/2016 14:49:23

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 30/08/2016 14:44:30

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 30/08/2016 14:34:38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RESOLUÇÃO Nº 776/2023-PLENO**

- 1. Processo nº:** 9448/2021  
**1.1. Anexo(s)** 12823/2012, 12746/2016, 12936/2016, 8492/2017, 11702/2018, 6904/2019
- 2. Classe/Assunto:** **1.RECURSO**  
**6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 12823/2012 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
- 3. Autor(es):** MARIA IRES CURSINO DE OLIVEIRA - CPF: 32859015353
- 4. Origem:** MARIA IRES CURSINO DE OLIVEIRA
- 5. Órgão vinculante:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
- 7. Distribuição:** 1ª RELATORIA
- 8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** AÇÃO DE REVISÃO. FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAR MULTA. MANTER AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO .NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.284/2001..

10. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Ação de Revisão proposta pela Sra. **MARIA IRES CURSINO DE OLIVEIRA** (CPF Nº **\*\*\*.590.153-\*\***), Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira à época, advogando em causa própria (OAB/TO nº 6754), em desfavor do **ACÓRDÃO Nº 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara**, datado de 30/08/2016, disponibilizado no Boletim Oficial de nº. 1690, fl.20/21, com data de publicação em 31/08/2016, referente aos **autos nº 12823/2012** que julgou irregulares as contas objeto da **Tomada de Contas Especial**, referente ao processo de contratação, pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)**, da empresa Coral Administração e Serviços LTDA, derivada do Pregão Presencial n. 30/2009 (PA 38472 – 09/0074305-0), materializada no Contrato n. 102/2009 do qual decorreu aplicação de multa a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter subscrito o Edital do Pregão Presencial n. 30/2009, que continha cláusulas que feriram o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Considerando que a presente demanda não se enquadra nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal e, portanto, não pode ser conhecida como Ação de Revisão;

Considerando, a hipótese levantada pela autora acerca da nulidade de citação, hipótese que possibilita o seu reconhecimento de ofício;

Considerando ainda, a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória decorrente do reconhecimento de ofício da nulidade de citação;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 254 e art. 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

10.1. **Não conhecer** da Ação de Revisão interposta pela Sra. **Maria Ires Cursino de Oliveira**, OAB/TO nº 6754, Advogada atuando em causa própria, em desfavor do **ACÓRDÃO Nº 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara**, proferido nos autos da **Tomada de Contas Especial nº 12823/2012**, vez que o caso apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 62 da Lei nº 1.284/2001;

10.2. **Reconhecer de ofício a nulidade de citação** arguida pela Sra. **Maria Ires Cursino de Oliveira** bem como a decorrente **prescrição** para, diante das razões apresentadas no Voto, **afastar a multa aplicada no item 8.4** do ACÓRDÃO Nº 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, e alterada pela RESOLUÇÃO Nº 519/2018 - TCE/TO – Pleno, conferindo-lhe integral quitação e mantendo-se incólume tanto o Acórdão nº 760/2016, da 1ª Câmara quanto a RESOLUÇÃO Nº 519/2018 - TCE/TO - Pleno em relação aos demais Responsáveis;

10.3. **Manter** as demais determinações feitas no ACÓRDÃO Nº 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara;

10.4. **Determinar à Secretaria Geral das Sessões** que proceda a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Instrução Normativa – TCE/TO nº 01 de 07/03/2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

10.5. Determinar que os presentes autos permaneçam na **Secretaria Geral das Sessões** deste Tribunal de Contas aguardando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos moldes traçados pelos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte;

10.6. Determinar o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para conhecimento e anotações pertinentes ao setor;

10.7. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de outubro de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A)**, em 06/11/2023 às 17:53:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A)**, em 07/11/2023 às 16:09:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 07/11/2023 às 11:22:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **312839** e o código CRC 41CE0FA



---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO Nº /2018 – TCE – PLENO

- 1. Processo nº:** 12.746/2016; apenso: 12.936/2016; anexos: 12.823/2012 e 8.492/2017.
- 2. Classe de Assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 – Recurso Ordinário em Tomada de Contas Especial instaurada pelo TJ/TO, referente ao contrato 102/2009, oriundo do pregão presencial – edital nº 30/2009, para prestação de serviços de limpeza, conservação e serviços gerais nas dependências.
- 3. Recorrentes:** Sérgio de Oliveira Santos (CPF 009.067.837-04), ex-Assessor Jurídico-Administrativo; Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves (CPF 264.379.701-97), ex-Assessor Jurídico-Administrativo; e Adriano César dos Santos Guimarães (CPF 607.292.281-34), ex-Chefe do Controle Interno.
- 3.1. Responsáveis:** Sérgio de Oliveira Santos (CPF 009.067.837-04), ex-Assessor Jurídico-Administrativo; Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves (CPF 264.379.701-97), ex-Assessor Jurídico-Administrativo; Adriano César dos Santos Guimarães (CPF 607.292.281-34), ex-Controlador Interno; Maria Ires Cursino de Oliveira (CPF 328.590.153-53), ex-Pregoeira e Willamara Leila de Almeida (CPF 311.017.041-87) – ex-Presidente.
- 3.2. Interessado Amicus Curiae:** Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/TO
- 3.3. Interessada:** Maria Ires Cursino de Oliveira (CPF nº 328.590.153-53), ex-Pregoeira
- 4. Ente da Federação:** Governo do Estado do Tocantins – TO
- 4.1. Órgão:** Secretaria da Comunicação – SECOM – CNPJ: 01.381.309/0001-31
- 5. Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Relatora do Recurso Ordinário:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Representante do MP:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 8. Procurador(es) constituído(s) nos autos:**
- 8.1 Ramilla Mariane Silva Cavalcante – OAB/TO nº 4.399-B, representando Adriano César dos Santos Guimarães.
- 8.2 Jander Araújo Rodrigues – OAB/TO nº 5.574 e Lorena de Faria – OAB/TO nº 6.071, representando a interessada “amicus curiae”.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 760/2016 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EX-PRESIDENTE DO TJTO, E APLICOU MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 38, INC. II, DA LEI Nº 1.284/2001, AOS ASSESSORES JURÍDICOS PARECERISTAS, CONTROLADOR INTERNO E PREGOEIRA. MULTA JÁ APLICADA A GESTORA NOS AUTOS DA CONTAS ANUAIS. IRREGULARIDADES NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2009. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESTABELECIMENTO DE ÍNDICES CONTÁBEIS COMO CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA QUE EXORBITAVAM DA PREVISÃO NA LEI 8.666/93 E RECOMENDAÇÕES DISPERSAS NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PARECERES JURÍDICOS APROVANDO AS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. PARECER JURÍDICO AUTORIZANDO A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME QUE CONTEVE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. PRÁTICA IRREGULAR AMPARADA POR PARECER JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO. EXECUÇÃO DO CONTRATO 102/2009. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DANO DESCARACTERIZADO. PETIÇÃO DA PREGOEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. ADMITIDA COMO INTERESSADA. NÃO RECONHECIDA SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 30/2009. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NEGADO PEDIDO. AMICUS CURIAE. VALIDADE DA CONDENAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS MULTAS APLICADAS AOS ASSESSORES JURÍDICOS, CONTROLADOR INTERNO, PARECERISTA E A PREGOEIRA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. APROVEITAMENTO DO RECURSO À INTERESSADA E AO OUTRO RECORRENTE. CIÊNCIA AOS RECORRENTES, INTERESSADOS, ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS E AO TJTO.

**9. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recursos Ordinários interpostos, em petição única, por Sergio de Oliveira Santos e Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves, ambos ex-Assessores Jurídico-Administrativo do Tribunal de Justiça – TJ/TO, e outro interposto individualmente por Adriano César dos Santos Guimarães, ex-Controlador Interno do Tribunal de Justiça, contra o Acórdão nº 760/2016 – TCE/TO – Primeira Câmara (sessão ordinária de 30/08/2016), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça, para apurar a legalidade do processo de contratação da empresa Coral Administração e Serviços Ltda. e pagamentos realizados à contratada, relativamente ao Contrato nº102/2009, referente prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção, conservação, dentre outros, nas dependência do Poder Judiciário (pregão presencial – edital nº 30/2009).

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade;

Considerando que foram apuradas irregularidades em pareceres jurídicos e de controle interno que aprovaram minuta de edital de licitação e sugeriu a homologação do certame, cujo ato conteve cláusula restritiva;

Considerando que as razões recursais não conseguiram descaracterizar as irregularidades questionadas;

Considerando que embora o pregoeiro não possa ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário), é possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

Considerando a existência de jurisprudência do TCU especificamente quanto às ocorrências questionadas;

Considerando que constitui critério para a gradação das multas aplicadas pelo TCE/TO o grau de culpabilidade dos apenados decorrente da aferição da conduta do responsável, as atribuições do exercício do cargo, a quantidade e gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas no caso concreto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sérgio de Oliveira Santos e Vitória Régia Silva Dias de Camargo Chaves, ambos ex-Assessores Jurídico-Administrativo do Tribunal de Justiça – TJ/TO, e por Adriano César dos Santos Guimarães, ex-Controlador Interno do Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 42, I e 46, da Lei nº1.284/2001, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reduzindo para R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) o valor das multas aplicadas, assim como para Maria Ires Cursino de Oliveira, nos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Acórdão nº760/2016 – 1ª Câmara, (sessão ordinária de 30/08/2016);

9.2. Negar provimento ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão nº760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, formulado pela interessada Maria Ires Cursino de Oliveira;

9.3. Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo:

- a) Dê ciência aos recorrentes, aos interessados e a advogada constituída nos autos, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b) Junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos autos apensos nº. 12.936/2016 e anexos nºs.12.823/2012 e 8.492/2017;

9.4. Determinar no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

9.5. Face a parcial divergência com a manifestação ministerial, intime-se o Procurador de Contas que atuou nos autos, quanto a presente decisão;

9.6. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para: (i) as providências relativas a exclusão Ordem dos Advogados – OAB/TO, do rol de responsáveis do Processo principal (nº12.746/2016) e inclusão da mencionada entidade no rol de interessados do referido feito, constante do sistema de processos do Tribunal (e-Contas); (ii) após as formalidades de praxe, especialmente quanto a cobrança das multas, proceder ao arquivamento dos recursos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias, do mês de            de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 14/11/2018 17:08:16

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 14/11/2018 17:08:12

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 14/11/2018 17:10:22